



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de julho de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0208(NLE)**

**10851/21
ADD 4**

**JUSTCIV 118
IA 141**

NOTA DE ENVIO

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 16 de julho de 2021 |
| para: | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | SWD(2021) 193 final |
| Assunto: | DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RELATÓRIO DO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à adesão da União Europeia à Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2021) 193 final.

Anexo: SWD(2021) 193 final



Bruxelas, 16.7.2021
SWD(2021) 193 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO
RELATÓRIO DO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO
que acompanha o documento
Proposta de DECISÃO DO CONSELHO
relativa à adesão da União Europeia à Convenção relativa ao Reconhecimento e à
Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial
{COM(2021) 388 final} - {SEC(2021) 279 final} - {SWD(2021) 192 final}

Ficha de síntese

Avaliação de impacto relativa à **adesão da União Europeia à Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial («Convenção sobre Decisões Judiciais»)**

A. Necessidade de intervenção

Porquê? Qual é o problema em causa?

Atualmente, os cidadãos e empresas da UE que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial proferida na UE num país terceiro deparam-se com um panorama jurídico heterogéneo devido à ausência de um quadro internacional abrangente aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial. Consequentemente, os exequentes são forçados a encontrar o seu caminho através de uma miscelânea de leis nacionais de países terceiros sobre a aceitação de decisões estrangeiras, bem como de tratados bilaterais, regionais e multilaterais em vigor. Por conseguinte, para terem qualquer hipótese de que a decisão proferida a seu favor seja executada, aqueles que instauem processos judiciais internacionais têm de investir recursos, tempo e, muitas vezes, contratar peritos externos para preparar uma boa estratégia de litigância. Esta **complexidade**, bem como a **insegurança jurídica e os custos** a ela associados, são fatores dissuasores, que poderão levar as empresas e os cidadãos a evitar o recurso aos tribunais e a procurar outras formas de resolução dos litígios, a desistir de fazer valer os seus direitos ou a decidir simplesmente não realizar quaisquer transações internacionais. Por seu turno, esta situação pode ter um **impacto negativo** no interesse das empresas e cidadãos da UE em prosseguirem atividades de **comércio e investimento a nível internacional**. Além disso, a insegurança associada à execução de decisões judiciais da UE em países terceiros **compromete o direito de acesso** das empresas e cidadãos da UE **à justiça**.

O que se espera alcançar com a iniciativa?

Os objetivos gerais consistem em melhorar o **acesso à justiça** por parte das empresas e cidadãos da UE através de um sistema que facilite o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras em qualquer lugar do mundo onde o executado possua bens, **promovendo assim o comércio e o investimento internacional**. Mais concretamente, a iniciativa visa **reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade** dos processos judiciais internacionais, **reduzir os custos e a duração dos processos** e permitir o reconhecimento e a execução de decisões judiciais de países terceiros na UE apenas nos casos em que os **princípios fundamentais do direito da UE sejam respeitados** e o **acervo interno da UE** sobre a mesma matéria **não seja afetado**.

Qual é o valor acrescentado da ação a nível da UE?

A iniciativa está abrangida pela competência exclusiva da UE, o que significa que os Estados-Membros não podem aderir individualmente a esta Convenção e que só é possível atingir os objetivos pretendidos através de uma ação a nível da UE.

B. Soluções

Que opções legislativas e não legislativas foram ponderadas? É dada preferência a alguma das opções? Porquê?

Em virtude do constante apoio e envolvimento da UE nas negociações que culminaram na adoção da Convenção em 2019, bem como da necessidade de salvaguardar os principais interesses da UE no processo, a opção de não aderir à Convenção foi ponderada sobretudo como ponto de referência para a avaliação das várias opções estratégicas que contemplam a adesão.

Estas opções examinaram a adesão da UE à Convenção sobre Decisões Judiciais sem qualquer declaração ou acompanhada de uma declaração ao abrigo do artigo 18.º da Convenção que exclua a sua aplicação a certas matérias (matérias relacionadas com consumidores, emprego ou seguros, bem como arrendamentos

comerciais) ou as decisões judiciais em matéria civil e comercial que envolvam Estados ou entidades estatais, ao abrigo do artigo 19.º da Convenção. Porém, foi ponderada outra opção sob a forma de adesão acompanhada de ambas as declarações (ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º).

A opção preferida é a adesão à Convenção acompanhada por uma declaração específica, de alcance limitado, que exclua o reconhecimento e a execução, pelos tribunais dos Estados-Membros da UE, de decisões judiciais de países terceiros sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE. Não é considerada necessária uma declaração que exclua as outras matérias consideradas porque a Convenção assegura uma proteção adequada das partes mais fracas, embora de forma diferente da prevista no acervo da UE e, ao contrário da opção preferida, declarações de alcance mais vasto poderiam prejudicar a concretização plena dos objetivos desta iniciativa. Embora **a opção preferida melhore o acesso à justiça e deva promover o comércio e investimento internacional, também aumentará a segurança jurídica e a previsibilidade nos processos judiciais internacionais, reduzirá os custos e a duração dos processos e está em plena conformidade com o acervo da UE sobre esta matéria**, nomeadamente o Regulamento Bruxelas I-A [Regulamento (UE) n.º 1215/2012]. Nos termos desse regulamento, os tribunais dos Estados-Membros da UE têm competência exclusiva para dirimir litígios relacionados com arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE.

Quem apoia cada uma das opções?

A adesão à Convenção sobre Decisões Judiciais contou com o apoio dos Estados-Membros e da esmagadora maioria das partes interessadas (profissionais da justiça, empresas, organizações profissionais de advogados e de agentes de execução, membros da comunidade académica, etc.). Quanto à possibilidade de emitir declarações, os Estados-Membros opuseram-se a uma declaração baseada no artigo 19.º da Convenção e não manifestaram uma posição inequívoca sobre declarações ao abrigo do artigo 18.º. Apenas um pequeno número de partes interessadas apoiaram a adesão acompanhada por uma declaração ao abrigo do artigo 19.º, ao passo que, relativamente a declarações ao abrigo do artigo 18.º, não foi identificada uma tendência clara.

C. Impacto da opção preferida

Quais são os benefícios da opção preferida (se existir; caso contrário, das principais opções)?

Estima-se que os **benefícios diretos para os cidadãos e empresas da UE** que procuram obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial da UE nos principais parceiros económicos analisados (Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão) se situarão **entre 1,1 e 2,6 milhões de EUR** durante o período de referência (2022-2026). Estes benefícios prendem-se com uma **redução prevista de 10 %-20 % dos custos** associados ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas na UE em países terceiros. Além disso, espera-se que a **duração média dos processos diminua entre três e seis meses**, em média.

Esta opção terá um impacto positivo na maioria dos sistemas jurídicos nacionais dos Estados-Membros, devendo **melhorar o atual nível de aceitação de decisões judiciais de países terceiros em 22 Estados-Membros**. Quanto aos restantes quatro Estados-Membros, a situação após a adesão não irá piorar, mas registaria poucas ou nenhuma melhoria em comparação com a situação atual. Além disso, esta opção está em **plena conformidade com o acervo da UE** (Regulamento Bruxelas I-A) e, como tal, apresenta o maior nível de coerência a este nível.

Quais são os custos da opção preferida (se existir; caso contrário, das principais opções)?

Prevê-se que as **autoridades públicas dos Estados-Membros** tenham de suportar **alguns custos pontuais** relacionados com a aplicação da Convenção, mas tais custos deverão ser insignificantes. O sistema judicial registará provavelmente um **ligeiro aumento do número de processos** no período de referência, mas este aumento será **compensado pela redução prevista da duração dos processos**. **Não estão previstos custos para as empresas ou os cidadãos**.

Como serão afetadas as empresas, as PME e as microempresas?

As **empresas da UE** beneficiarão com o aumento da segurança jurídica e da previsibilidade nas transações internacionais. Prevê-se que estes benefícios sejam **mais visíveis para as PME** do que para as grandes empresas, dado que estas últimas preferem geralmente recorrer à arbitragem, em vez da via judicial, para tentarem resolver litígios internacionais. As empresas da UE que sejam parte num processo judicial beneficiarão de um **melhor acesso à justiça** devido à maior probabilidade de reconhecimento e execução de decisões judiciais europeias em países terceiros, mas também de **custos mais baixos (entre 10 % e 20 %) e**

processos menos morosos (entre três e seis meses). Por força do efeito recíproco da declaração da UE aqui proposta, estes benefícios não abrangerão as empresas da UE que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial europeia sobre o arrendamento comercial de um imóvel situado no Estado onde pretendem que a decisão seja executada. Porém, tendo em conta que se estima que o número desse tipo de decisões seja baixo, essas situações não afetarão os impactos positivos globais para as empresas.

Haverá impactos significativos nos orçamentos e administrações públicas nacionais?

A iniciativa não deverá ter um impacto significativo nos orçamentos e administrações públicas nacionais. Prevê-se que os atuais recursos sejam suficientes para assegurar a aplicação da Convenção.

Haverá outros impactos significativos?

Até 2026, o comércio de bens e serviços, bem como o investimento direto estrangeiro, com os países terceiros seleccionados deverá aumentar entre 0,3 % e 1,6 %. Além disso, a Convenção poderá facilitar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em países onde, atualmente, os credores da UE enfrentam dificuldades extremas para assegurar a execução de decisões proferidas na UE, o que, indiretamente, promoverá o comércio com esses países.

Em última análise, estes impactos indiretos poderão traduzir-se em maior crescimento económico e mais criação de emprego.

D. Acompanhamento

Quando será revista a política?

Três a cinco anos após a adesão da UE.